



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 125/2021

Corroborar com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito do município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Esta lei corrobora com a proibição legal do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo, em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito de Sorocaba.

Parágrafo único. Considera-se vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã a utilização de objetos por esta considerados sagrados de forma desrespeitosa, bem como referências agressivas aos ensinamentos cristãos.

Art. 2º. Fica vedada a liberação de verbas públicas para contratação ou financiamento de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas, e marchas de ONGs, associações, agremiações, partidos e fundações que pratiquem a conduta descrita no art. 1º e outras que denotem intolerância religiosa.

Art. 3º. Em caso de descumprimento do referido no art. 1º, incidirá multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser calculada em conformidade com a magnitude do evento, seu impacto na sociedade, a quantidade de participantes e a ofensa realizada.

Parágrafo único. Aplica-se ao infrator, caso pratique a conduta prevista no art. 1º em evento custeado com verbas públicas, multa no patamar mínimo de R\$20.000,00 (vinte mil reais) cumulativamente com a impossibilidade de recebimento de verbas públicas pelo período de 5 anos.

Art. 4º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de março de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR

RECEBUEMOS EM 29/03/2021 ÀS 14:05 HORAS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

É inadmissível nos dias atuais, a estimulação da intolerância religiosa; não podemos confundir liberdade de expressão, de manifestação artística, com a ofensa a uma crença.

Nenhum direito é absoluto. Podem ser relativizados, primeira porque eles podem entrar em conflito entre si e em segundo lugar, nenhum direito pode ser usado para a prática de ilícitos.

Infelizmente, em eventos que se travestem de artísticos e culturais, somos surpreendidos com blasfêmias como, por exemplo, simulação de uma luta entre Satanás e Jesus Cristo, tendo o demônio como vencedor. O coreógrafo da escola afirmou que o foco deles era de chocar, com a comissão de frente realizando esse confronto.

Essa representação foi ofensiva e desrespeitosa em relação a religião cristã. Não podemos considerar arte, um evento que está revestido integralmente de intolerância religiosa.

Esses eventos ensejam desrespeito, o que não podemos apoiar e permitir nos dias de hoje.

Ademais, na esfera criminal, o Código Penal, em seu art. 208, criminaliza atos desta natureza, mais especificamente em seu art. 208.

Assim, a proposta objetiva oficializar o respeito pela religião cristã, repudiando qualquer tipo de intolerância religiosa, e por essa razão submeto esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 29 de março de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 125/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PL que dispõe sobre a corroboração com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças à religião cristã sobre a forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associação, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito do Município de Sorocaba.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se escarnecer publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso é tipificado como crime, nos termos infra descrito:

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

***CAPÍTULO
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO***

I

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Somando a retro exposição, da reprovação normatizada no Código Penal, face a atos descritos neste PL, sendo tais atos tipificados como crime, esta Proposição encontra bases no Poder de Polícia, sendo que o Município face o Poder de Polícia, o qual lhe é facultado seu exercício, poderá condicionar a atividade em prol do interesse público, ressalta-se que:

Nos valem do Magistério de Fernanda Marinela, para traçar os contornos jurídicos concernente ao Poder de Polícia; diz a Autora:

7. PODER DE POLÍCIA

7.1. Conceito

O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.

Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo¹.

Este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 15 de abril de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.



08

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 125/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre a corroboração com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças à religião cristã sobre a forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associação, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito do Município de Sorocaba"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de maio de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PL 125/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre a corroboração com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças à religião cristã sobre a forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associação, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito do Município de Sorocaba"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo, especialmente pelo fato de o **Código Penal Brasileiro** (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) **já tratar** tais condutas como infração penal, em seu art. 208.

Desta forma, as providências visadas encontram-se no âmbito do **Poder de Polícia Administrativa**, que pode restringir direitos individuais em prol do interesse da coletividade.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 03 de maio de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 125/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, corrobora com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito do município de Sorocaba.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cultura e Esportes no PL nº 125/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 11 de maio de 2021.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fausto Salvador Peres
Presidente da Comissão de Cultura e Esportes



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 125/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "Dispõe sobre a corroboração com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças à religião cristã sobre a forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associação, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito do Município de Sorocaba".


De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Pelo exposto, observado o disposto acima, a **COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES**, nada se **opõe** à tramitação desta matéria.



FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente da Comissão de Cultura e Esportes



ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro



FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO ^{nº 01}
AO
PROJETO DE LEI Nº 125/2021

Corrobora com a proibição do desrespeito a todas as crenças no âmbito do município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Esta lei corrobora com a proibição do desrespeito e discriminação de toda ou qualquer crença ou religião, sejam estas oriundas do: cristianismo; hinduísmo; budismo; islamismo; judaísmo; espiritismo; umbanda e matrizes africanas; ou demais origens, assim como o desrespeito e discriminação à ausência de crença como o ateísmo e agnosticismo.

Parágrafo único. Considera-se desrespeito e discriminação a toda ou qualquer crença ou religião, assim como desrespeito e discriminação à ausência de crença como o ateísmo e agnosticismo:

- A- Ofensa a qualquer pessoa ou grupo por sua opinião ou crença religiosa;
- B- Ofensa a seus locais de culto e suas liturgias.

Art. 3º. Em caso de descumprimento do referido no art. 1º, incidirá multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser calculada em conformidade com a magnitude e seu impacto na sociedade.

Parágrafo único. Aplica-se ao infrator, caso pratique a conduta prevista no art. 1º, sendo detentor de cargo público eletivo, multa no patamar mínimo de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Art.4º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de fevereiro de 2022

Iara Bernardi (PT)
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Como sabemos a Constituição Federal de 1988, consagra como um direito fundamental a liberdade de religião, sendo o Brasil um país laico. Cabendo assim ao Estado e todas as suas esferas e entes, se preocupar em proporcionar a seus cidadãos e cidadãs um clima de perfeita compreensão religiosa, sem intolerância ou fanatismo.

Desta forma, a fim de garantir o direito a todos e todas a sua livre manifestação de crença ou religião, sejam estas oriundas do: cristianismo; hinduísmo; budismo; islamismo; judaísmo; espiritismo; umbanda e matrizes africanas; ou demais origens, assim como a manifestação à ausência de crença como o ateísmo e agnosticismo, apresento o presente Substitutivo ao PL 125/2021.

S/S., 17 de fevereiro de 2022

Iara Bernardi (PT)
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 125/2021

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é da Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de Projeto de Lei Substitutivo que corrobora com a proibição do desrespeito a todas as crenças no âmbito do Município de Sorocaba.

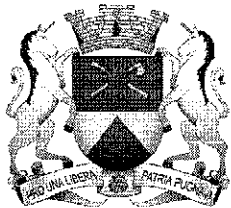
Este Projeto de Lei Substitutivo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que o presente PL Substitutivo é antirregimental, pois, não refere-se diretamente à matéria do Projeto de Lei original, o qual dispõe:

Corrobora com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob a forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito do Município de Sorocaba.

*Ex positis, **verifica-se que este Projeto de Lei Substitutivo é antirregimental***, pois, não refere-se diretamente à matéria do Projeto de Lei original, confrontando com o RIC, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Seção II

Dos Substitutivos

Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.

§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo.

§ 2º Não será permitido ao Vereador mais de um substitutivo.

§ 3º Não serão admitidos substitutivos parciais.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2.022.

MARCÓS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
Substitutivo nº 01 ao PL 125/2021

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao PL 105/2021, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que "Corrobora com a proibição do desrespeito a todas as crenças no âmbito do município de Sorocaba".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **antirregimentalidade** do Substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela é **antirregimental por não se referir diretamente à matéria proposta originalmente**, modificando o teor material da proposição, sendo que, para tanto, o Regimento Interno estabelece a **necessidade de formulação de proposição autônoma**:

Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.

§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo.

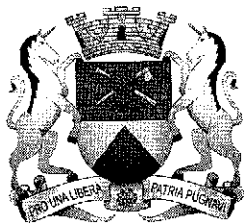
Pelo exposto, a **proposição é antirregimental**

S/C., 14 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 125/2021

Corroborar com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização ou menosprezo em ato isolado ou em grupo através de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações e partidos políticos e do vandalismo e pichação contra símbolos e monumentos cristãos no âmbito do município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Esta lei corrobora com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização ou menosprezo em ato isolado ou em grupo através de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações e partidos políticos e do vandalismo e pichação contra símbolos e monumentos cristãos no âmbito do município de Sorocaba.

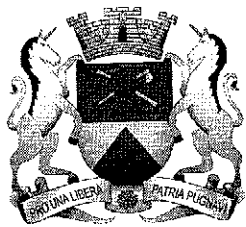
Parágrafo único. Considera-se vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã a utilização de objetos considerados sagrados de forma desrespeitosa e intolerante, além de referências agressivas aos ensinamentos cristãos e o vandalismo e pichação contra símbolos e monumentos cristãos.

Art. 2º. Em respeito à liberdade religiosa fica vedada a liberação de verbas públicas para contratação ou financiamento de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações e partidos políticos que pratiquem a conduta descrita no art. 1º e outras que denotem intolerância religiosa.

Art. 3º. Em caso de descumprimento do referido no art. 1º, incidirá multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser calculada em conformidade com a magnitude do evento, seu impacto na sociedade, a quantidade de participantes e a ofensa realizada.

§1º. Aplica-se ao infrator, caso pratique a conduta prevista no art. 1º em evento custeado com verbas públicas, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte

17
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 11/07/2022 14:12:20/21 01/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

mil reais) cumulativamente com a impossibilidade de recebimento de verbas públicas pelo período de 10 anos.

§2º. Aplica-se ao infrator individual, caso pratique a conduta prevista no art. 1º multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 4º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de março de 2022

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR

18
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 11/03/2022 14:12:21/2022 02/202



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

É inadmissível nos dias atuais, a estimulação da intolerância religiosa; não podemos confundir liberdade de expressão, de manifestação artística, com a ofensa a uma crença.

Nenhum direito é absoluto. Podem ser relativizados, primeiro porque eles podem entrar em conflito entre si e em segundo lugar, nenhum direito pode ser usado para a prática de ilícitos.

Infelizmente, em eventos que se travestem de artísticos e culturais, somos surpreendidos com blasfêmias como, por exemplo, simulação de uma luta entre Satanás e Jesus Cristo, tendo o demônio como vencedor. O coreógrafo da escola afirmou que o foco deles era de chocar, com a comissão de frente realizando esse confronto.

Essa representação foi ofensiva e desrespeitosa em relação a religião cristã. Não podemos considerar arte, um evento que está revestido integralmente de intolerância religiosa. Esses eventos ensejam desrespeito, o que não podemos apoiar e permitir nos dias de hoje.

Em 2013, por exemplo, na passeata denominada “Marcha das Vadias” no Rio de Janeiro, os manifestantes quebraram imagens católicas e realizaram sacrilégios introduzindo crucifixo no ânus.

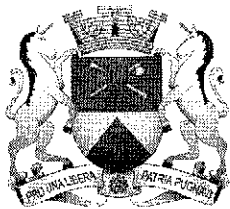
Em Sorocaba, há vários anos temos presenciado manifestações com vilipêndio e vandalismo na “Placa de Jesus” que fica na entrada da cidade.

Ademais, na esfera criminal, o Código Penal, em seu art. 208, criminaliza atos desta natureza.

Assim, a proposta objetiva oficializar o respeito pela religião cristã, repudiando qualquer tipo de intolerância religiosa, e por essa razão submeto esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 11 de março de 2022

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 125/2021

Substitutivo 02

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre a corroboração com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças à religião cristã sobre a forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associação, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito do Município de Sorocaba.

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se escarnecer publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso é tipificado como crime, nos termos infra descrito:

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

**CAPÍTULO
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO**

I

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Somando a retro exposição, da reprovação normatizada no Código Penal, face a atos descritos neste PL Substitutivo, sendo tais atos tipificados como crime, esta Proposição encontra bases no Poder de Polícia, sendo que o Município face o Poder de Polícia, o qual lhe é facultado seu exercício, poderá condicionar a atividade em prol do interesse público, ressalta-se que:

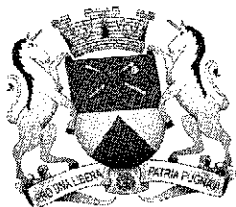
Nos valem do Magistério de Fernanda Marinela, para traçar os contornos jurídicos concernente ao Poder de Polícia; diz a Autora:

7. PODER DE POLÍCIA

7.1. Conceito

O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.

Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo¹.

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 23 de março de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos

Substitutivo nº 02 ao PL 125/2021

Trata-se de Substituto nº 02 ao PL 105/2021, ambos de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *“Corrobora com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização ou menosprezo em ato isolado ou em grupo através de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações, partidos políticos e do vandalismo e pichação contra símbolos e monumentos cristãos no âmbito do município de Sorocaba”*.

De início, a proposição foi encaminhada **ao jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo, especialmente pelo fato de o **Código Penal Brasileiro** (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) **já tratar** tais condutas como infração penal, em seu art. 208.

Da mesma forma, destaca-se que há ainda o **Subs 01 ao PR**, com **parecer de antirregimentalidade (fl. 16)**, com a necessidade de apresentação de proposição autônoma, **o que não ocorre em relação ao Subs 02, em virtude de ser apresentado pelo mesmo autor do PR original**.

Desta forma, as providências visadas encontram-se no âmbito do **Poder de Polícia Administrativa**, que pode restringir direitos individuais em prol do interesse da coletividade.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 28 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS

Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

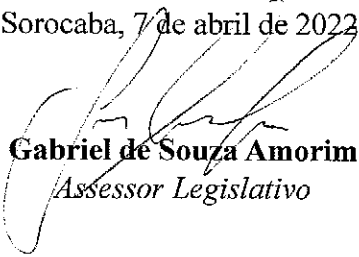
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 125/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, corrobora com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito do município de Sorocaba.

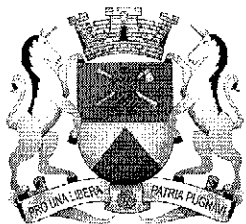
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cultura e Esportes no Substitutivo nº 02 ao PL nº 125/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 7 de abril de 2022.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fausto Salvador Peres
Presidente da Comissão de Cultura e Esportes



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 125/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, “corroborando com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito do município de Sorocaba”, a Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente da Comissão de Cultura e Esportes

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA CONSUMIDOR

Sobre: Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 125/2021

Relator: Cristiano Passos

Trata-se de Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 125/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, corrobora com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito do município de Sorocaba.

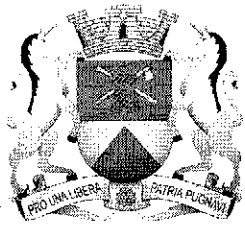
Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura constatamos que visa proibir, no âmbito do município, a utilização da religião crista de forma a ser satirizada ou que seus dogmas e crenças sejam menosprezados e vilipendiados, em manifestações sociais, culturais ou de gênero, sendo a infração punida com multa que varia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à R\$ 500.000,00.

O projeto de lei também veda a liberação de verbas públicas pelo período de 10 anos, para contratação e funcionamento de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, dentre outros, que praticam intolerância religiosa, elevando a pena mínima do infrator para R\$ 20.000,00, quando a conduta prevista seja praticada em evento custeado com verbas públicas.

Diz o artigo 5º, inciso VI, da Constituição: "*É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias*".

A liberdade religiosa é um dos direitos fundamentais da humanidade. Entretanto, muitas vezes o preconceito existe e se manifesta pela humilhação imposta àquele que é diferente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Frisa-se que na esfera criminal, escarnecer publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso é tipificado como crime, nos termos do artigo 208 do Código Penal.

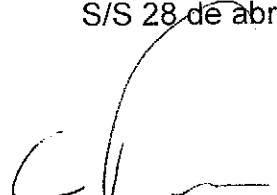
A incitação ao ódio público contra quaisquer denominações religiosas e seus seguidores não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão. Com base nessa orientação, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no RHC 146303/RJ, rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, julgado em 6.3.2018. (RHC - 146303) considerou que:

... "os postulados da igualdade e da dignidade pessoal dos seres humanos constituem limitações externas à liberdade de expressão, que não pode, e não deve, ser exercida com o propósito subalterno de veicular práticas criminosas tendentes a fomentar e a estimular situações de intolerância e de ódio público"

Outrossim, a proposição ora em análise encontra bases no Poder de Polícia, que é um instrumento conferido ao município, permitindo que exerça seu papel de pacificador da sociedade, para, assim, evitar uma guerra entre religiões, como acontece em outras regiões do mundo.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 28 de abril de 2022.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

Pericar em superado
FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

Parecer em separado ao Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 125/2021

Inicialmente, vale dizer que há previsão na Lei penal do seguinte tipo:

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Ao passo que o presente projeto de lei visa a culminar multa apenas a vilipêndios de símbolos cristãos, visando ainda conceituar o que seria o vilipêndio :

Art. 1º. Esta lei corrobora com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização ou menosprezo em ato isolado ou em grupo através de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações e partidos políticos e do vandalismo e pichação contra símbolos e monumentos cristãos no âmbito do município de Sorocaba.

Parágrafo único. Considera-se vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã a utilização de objetos considerados sagrados de forma desrespeitosa e intolerante, além de referências agressivas aos ensinamentos cristãos e o vandalismo e pichação contra símbolos e monumentos cristãos.

Note-se que o projeto pretende fazer uma discriminação em relação ao que é previsto em âmbito Federal, visto que restringe a "proteção" tão somente a símbolos e monumentos cristãos, e portanto, no mérito esta comissão entende que **há violação de direitos da cidadania e Direitos Humanos**, conforme passar a expor:

Não há como admitir, no mérito, que o projeto não contemple a proteção a símbolos religiosos de religiões que historicamente tem sido vítimas de violência no País, violência esta que tem sido crescente como apontam o número de denúncias registradas:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Denúncias de intolerância religiosa aumentaram 56% no Brasil em 2019

Os casos são registrados via Disque 100, número de telefone do governo criado em 2011, que funciona 24 horas por dia para receber denúncias de violações de direitos humanos. Entre 2015 e o primeiro semestre de 2019, foram 2.722 casos de intolerância religiosa – uma média de 50 por mês.

Os números podem ser ainda mais expressivos, já que em muitos casos as vítimas não realizam a denúncia, por medo de que a violência se repita ou de que o Estado não preste o apoio necessário. A professora de geografia, Jamila Prata, de 31 anos, sofreu um ataque verbal quando passava por uma igreja evangélica em uma rua na Vila Sônia, na capital paulista, quando ia a padaria. Candomblecista, ela havia acabado de passar pelo processo de iniciação da religião, que se caracteriza pelo resguardo, roupas brancas e pano branco cobrindo a cabeça.

“Eu comprei pão e, na volta, quando eu ia me aproximando ainda na outra calçada, eu vi que tinha mais gente na porta da Igreja e vi que eles falavam todos juntos frases como: ‘Senhor, protegei-nos do demônio’. Eles estavam se voltando para mim e algumas pessoas no meio gritavam: ‘Queima ela, queima ela, Senhor’”, relata Jamila.

Vale trazer ainda que estas religiões são vítimas de racismo religiosos, e que espaços como o do carnaval são espaços que cumprem o papel de enfrentamento, por meio da arte e cultura, conforme excelente texto publicado com o título: *“Enfrentamento ao Racismo - Há décadas, o Carnaval conta - e canta - as histórias do povo negro”* Escrito em 04 de Maio 2022 por Maria Teresa Ferreira - Momunes:

O carnaval de 2022 foi dedicado a cantar e a contar as lutas da diáspora. Nos mostrou elementos e objetos sagrados do candomblé em enredos dedicados à ancestralidade, aos orixás, a Seu Zé Pelintra, além de reverenciar importantes personalidades do povo preto que fizeram e fazem a diferença na sociedade brasileira no decorrer desses mais de 300 anos de presença negra no Brasil.

Em outros anos, a avenida já abria espaço para narrar essas histórias de luta. O samba, o carnaval e seus enredos são territórios de resistência e continuidade da cultura e história do povo negro desde antes das senzalas. Os tambores de África ecoam na subida dos morros, adentram os quintais do subúrbio denunciando as dificuldades e cantando as conquistas da diáspora. “Quem cede a vez não quer vitória, somos herança da memória. Temos a cor da noite, filhos de todo açoite. Fato real da história”, canta Jorge Aragão.

(...)

O trabalho, o samba e a espiritualidade são o tripé em que se sustentam os elementos da luta pela sobrevivência das pessoas negras na diáspora no Brasil. Os atabaques, buzios, magia e, sobretudo, a temporalidade do povo negro nos molda a inventar, recriar e aperfeiçoar inúmeras tecnologias de sobrevivência para manter nosso legado.²

Vale trazer também o histórico do julgamento da ADO 26/DF pelo Superior Tribunal Federal que se debruçou sobre a questão do vilipêndio religioso e apontou

¹ <https://www.brasildefato.com.br/2020/01/21/denuncias-de-intolerancia-religiosa-aumentaram-56-no-brasil-em-2019>

² <https://brasildedireitos.org.br/atualidades/h-dcadas-o-carnaval-counta-e-canta-as-histrias-do-povo-negro>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

também para as práticas rituais e culturais indígenas, povos também tão violentados nos últimos tempos pelo descaso e ataque do Governo Federal a seus territórios:

Vale mencionar que, mesmo cerimônias completamente divorciadas das crenças religiosas tradicionais prevalentes na coletividade, como as práticas rituais e culturais indígenas, quando objeto de escárnio, de vilipêndio, de perturbação ou de impedimento, merecem igual proteção da legislação penal, consoante estabelece o próprio Estatuto do Índio em seu art. 58, inciso.³

Além disso, outras formas de vilipêndio religioso feitas por grupos ditos cristãos contra símbolos e imagens de outros grupos também cristãos merecem ser recordados. Segundo o Wikipédia que trás um resumo do ocorrido em 1995:

Chute na santa é o termo pelo qual ficou conhecido e pelo qual a população brasileira se refere, ainda hoje, a um episódio controverso ocorrido no dia 12 de outubro de 1995. Sérgio Von Helder, ex-bispo da Igreja Universal do Reino de Deus, proferiu insultos verbais e físicos contra uma imagem de Nossa Senhora de Aparecida, à qual se dedicava o feriado do dia, durante o programa matutino O Despertar da Fé, transmitido pela RecordTV. Von Helder protestava contra o caráter do feriado nacional de 12 de outubro,^[1] em que Nossa Senhora Aparecida tem como título padroeira do Brasil,^[2] refutando a validade da Lei 6.802/1980. O acontecimento provocou forte repercussão em grande parte da sociedade brasileira.

Sobre o tratamento jurídico dado a esse caso:

No dia 30 de abril de 1997, Sérgio Von Helder foi condenado pelo juiz da 12ª Vara Criminal da cidade de São Paulo (SP), Ruy Alberto Leme Cavalheiro, a dois anos e dois meses de prisão por crimes de discriminação religiosa e vilipêndio a imagem.^[1] O juiz determinou que seja cumprida em regime semiaberto, por ser o réu primário. Por causa de sua primariedade, o juiz concedeu-lhe o benefício de apelar em liberdade. Com isso, somente se a decisão for confirmada em segunda instância o bispo será recolhido a colônia penal agrícola para cumprir a pena. A defesa ainda não foi intimada da sentença.^[1]

Quando a sentença foi proferida, Von Helder estava nos Estados Unidos, para onde foi transferido logo após o escândalo de agressão à imagem da santa.^[1] O ineditismo da matéria e a consequente ausência de jurisprudência, obrigou o juiz Leme Cavalheiro a intensas pesquisas para fundamentar a decisão, que tem 16 laudas datilografadas.^[1]

O caso também surpreendeu a justiça brasileira por seu ineditismo, com precedente semelhante somente num processo por discriminação política instaurado no Estado do Rio Grande do Sul pela acusação de pregar o nazismo.^[1]

O processo criminal ficou parado no Tribunal de Justiça de São Paulo, e Von Helder voltou a morar no Brasil em 1998. Foi promovido a coordenador da Igreja Universal nas regiões Norte e Nordeste e em agosto assumiu a direção geral da TV Itapoan em Salvador, Bahia.^[12]

³ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>

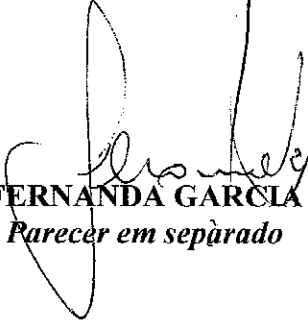


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No dia 10 de novembro de 1999, Von Helder foi condenado novamente, a dois anos de reclusão, com direito a suspensão condicional de pena, por incitar o preconceito religioso.¹³⁴

Desta forma, no mérito, entende esta comissão que o projeto não deve prosperar pois pretende fazer uma discriminação em relação ao que é previsto em âmbito Federal, visto que restringe a "proteção" tão somente a símbolos e monumentos cristãos, violando assim o direito de crença e não crença de outras expressões de fé.


FERNANDA GARCIA
Parecer em separado

⁴ https://pt.wikipedia.org/wiki/Chute_na_santa#Condena%C3%A7%C3%A3o